

Nota Informativa

PLN 4/2025

Data do encaminhamento: 23 de junho de 2025

Ementa: Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

O Projeto de Lei altera o inciso I do caput do art. 85 da LDO 2025 (Lei nº 15.080/2024), que estabelece requisitos para entidades beneficiárias de subvenções sociais (Lei 4.320/1964, art. 16). Na redação vigente, o art. 85 exige cumulativamente que as entidades sejam incumbidas de atuar diretamente no desenvolvimento ou na produção de insumos de saúde (desenvolvimento ou produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, de engenharia tecidual ou de terapia gênica, dispositivos médicos definidos em legislação específica ou de outros produtos e serviços considerados prioritários para o Complexo Econômico-Industrial da Saúde, destinados ao SUS) e prestem atendimento direto e gratuito ao público. O PLN propõe substituir a conjunção “e”, ao final do inciso I, pela conjunção “ou”, eliminando a exigência de que as condições sejam atendidas simultaneamente. Em outras palavras, passam a ser elegíveis para subvenções sociais as entidades que atuem diretamente no desenvolvimento

PÁGINA 1 DE 3

ou na produção de insumos prioritários para o SUS ou prestem atendimento direto ao público, observadas as demais exigências legais.

Segundo a Mensagem Presidencial, a redação vigente com uso da conjunção “e” compromete a execução de ações do Ministério da Saúde, pois “não é comum que uma mesma entidade sem fins lucrativos atue simultaneamente no desenvolvimento de produtos e serviços voltados à saúde pública e no atendimento direto ao público”. Por essa razão, o projeto busca “sanar essa incorreção” ao restabelecer a lógica anterior (vigente em LDOs desde 2015), em que bastava satisfazer pelo menos uma das duas condições.

A modificação amplia o rol de entidades elegíveis às subvenções sociais, já que não será mais necessário cumprir ambos os requisitos originais. Isso pode facilitar parcerias de pesquisa e inovação em saúde, envolvendo entidades especializadas, sem exigir que realizem também atendimento direto.

Em termos orçamentários, não há aumento direto de despesa envolvido, pois se trata de mudança de critério. Os recursos para subvenções sociais continuam sujeitos ao limite de dotações aprovadas.

Note-se ainda que a proposta promove outra alteração na redação do inciso I do art. 85 da LDO 2025, que passa a não listar explicitamente as naturezas jurídicas das entidades que podem ser beneficiárias de subvenções sociais. Na redação vigente, explicita-se que essas entidades seriam aquelas “constituídas sob a forma de fundações ou associações, ou apresentem natureza de serviços sociais autônomos ou organizações da sociedade civil de interesse público”. A Exposição de Motivos não explica a mudança proposta. Até a LDO 2024, o dispositivo se referia apenas às fundações. Havia, portanto, uma restrição que precisava ser explicitada. Ao que tudo

indica, a mudança ora proposta tem caráter meramente redacional, pois não se vislumbra outra natureza jurídica para entidades sem finalidades lucrativas que não as listadas no texto vigente. Portanto, não havendo restrição, torna-se desnecessária a explicitação de todas as possíveis naturezas jurídicas das entidades privadas sem fins lucrativos na área saúde que atendam às condições do inciso I do art. 85 da LDO 2025.

Brasília, 25 de junho de 2025.

AUGUSTO BELLO DE SOUZA NETO
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 3 DE 3